

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pregão Eletrônico nº019/2017.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (Art. 3º caput da Lei 8.666/93).

Recorrente: Super Estágios Ltda-EPP

Recorrido: Pregoeiro Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

SUPER ESTAGIOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº11.320.576/0001-52, estabelecida na Avenida Rio Branco, 156, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro CEP 20.040-003, neste ato representada pela sua sócia e advogada (Doc. 01 - Contrato Social), **Poliana Modenesi Ferraz**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB-ES sob o nº 17.938, na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, com endereço no Avenida Rio Branco, 156, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, e-mail polianamferraz@gmail.com, onde recebe citações e intimações, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, e nos termos do artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no §4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e no item 13.6 do Edital de Pregão Eletrônico nº019/2017, interpor presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Pregoeiro Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no resultado do Pregão Eletrônico nº019/2017, registrado em ata, requerendo a Vossa Senhoria seja chamado o feito a ordem para reexame, decidindo conhecer do recurso, ou fazendo subir à Secretaria Geral, para dar o seu devido provimento baseado na lei, no direito, nas alegações e provas adiante apresentadas.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria Geral realizou licitação na modalidade "**Pregão Eletrônico**", sob o critério "menor preço global", para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRSTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENTE DE INTERMEDIAÇÃO - ESTAGIO**, conforme **Processo Administrativo nº. E-20/001/530/2017**, devidamente aprovada pela autoridade competente.

O Pregão foi realizado pelo ilustre Pregoeiro, Luís Claudio da Costa Bezerra e sua ilustrada Equipe de Apoio, com os procedimentos regidos pela Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Complementar nº. 123/06, demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas no edital de Pregão Presencial nº 019/2017.

Antes de qualquer manifestação sobre o que pretende o Recorrente com o presente recurso administrativo, necessário se faz trazer a colacão o Parecer da Coordenação do Estágio Forense e Residência Jurídica, na integra, exarado nos autos do processo acima referido, no dia 20 de julho de 2017, pela senhora Coordenadora – Defensora Pública Dra. Maria de Fátima Abreu Marques Dourado, cujo brilhante texto, zeloso com a coisa pública, inspirou A FUNDAMENTAÇÃO DESTE RECURSO.

Sr. Pregoeiro

A Coordenação de Estágios e Residência Jurídica instada a se manifestar acerca da qualificação técnica apresentada pela Empresa Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação, documento de fls. 326/413, vem apresentar as seguintes considerações:

- 1) Informou a referida empresa possuir convênio com 38 instituições de ensino, fl.s 326, das quais 27 estão situadas na Capital-RJ e as demais nos Município de Campos, Cabo Frio, Belford Roxo, Niterói, Teresópolis e Macaé. A Defensoria Pública do Estado do Rio tem unidades (órgãos de atuação) em todos os Municípios do Estado, razão pela qual tem em seus quadros estagiários que residem e estudam em locais não abrangidos pela relação de universidades apresentadas, destacando-se apenas a título exemplificativo, os Municípios de Volta Redonda, Petrópolis, Itaperuna, Valença, Nova Iguaçu, etc.
- 2) No que tange aos atestados de capacidade técnica cumpre destacar que o item 12.5.1 do Edital menciona: *Prova de capacidade técnica da licitante, mediante apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou satisfatoriamente, serviços compatíveis com os da presente licitação* (g.n).
A proponente apresentou os seguintes atestados:
 - . Instituto Estadual do Ambiente, fls. 327 – **200 estagiários**;
 - . Fundação Anita Mantuano de Artes, fls. – **50 estagiários**;
 - . Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, fls. 391 – **130 estagiários**;
 - . ANS, fls. 397 – embora não mencione o número de estagiários o valor mensal do contrato faz presumir quantitativo de pouca expressão;
 - . Empresa de Pesquisa Energética, fls. 399 – **40 estagiários**;
 - . Conselho de Arquitetura e Urbanismo RJ, fls. 411 - **10 estagiários**.

SOMA 430 estagiários.
- 3) *Data máxima vénia*, no entender desta Coordenação, o quantitativo de estagiários da Defensoria Pública requer comprovação de capacidade técnica cuja relevância ao menos se aproxime à nossa demanda, uma vez que somados todos os estagiários mencionados nos atestados acima destacados, o quantitativo sequer chega, a grosso modo, a 1/3 do número de estagiários da Defensoria, o que requer, por óbvio, estrutura operacional de grande porte. Neste aspecto, não logrou a proponente comprovar capacidade técnica na prestação de serviços compatíveis com os da presente licitação.

Destaca-se que a Defensoria Pública possui 811 unidades (órgãos de atuação) apenas no primeiro grau de jurisdição, todos contemplados com estagiários que atualmente já ultrapassam a casa dos **1800**, o que faz com que a rotatividade em contratações e desligamentos seja muito expressiva. Apenas a título de exemplo, no mês de junho próximo passado foram contratados 152 estagiários e desligados 188 em todo o Estado do Rio.

Sem sombra de dúvidas são números que em muito se diferenciam dos apresentados pela proponente, fazendo necessários uma melhor comprovação da capacidade técnica apresentada. Com o intuito de atingir tal objetivo, a Coordenação de Estágio apresenta os seguintes questionamentos:

- a) Considerando o grande número de estagiários, como será realizado o processo de migração dos Termos de Compromissos vigentes, de elaboração da folha de pagamento e de cadastramento?
- b) São contratadas e desligados em média 150 estagiários por mês. Como pretende a empresa fazer o controle de encerramento dos Termos de Compromisso, cuja duração atingiu o prazo de dois anos, até que seja finalizada a migração de todos os dados que hoje estão catalogados a cargo do agente de integração eu irá substituir?
- c) Como se dará o serviço de suporte operacional para os estagiários que atuam e residem no interior do Estado, principalmente no que tange a retirada e entrega do Termo de Compromisso sem a necessidade de deslocamento até a sede administrativa?
- d) Qual a estrutura será disponibilizada pelo postulante no Posto de Atendimento Avançado a ser instalado na Coordenação de Estágio, na forma do item 12.5.1 do Termo de Referência?
- e) A contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Defensoria inclui o repasse dos valores pagos a título de bolsa auxílio aos estagiários participantes. Possui a proponente capacidade técnica para tal repasse?

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2017.
 Maria de Fátima Abreu Marques Dourado
 Defensora Pública
 Coordenadora de Estágio e Residência Jurídica.

Compareceram ao Pregão Presencial nº019/2017, demonstrando interesse na participação e apresentando propostas, 05 (cinco) empresas, quais sejam:

<i>Item</i>	<i>Nome da Empresa</i>	<i>Valor da Proposta Inicial R\$</i>	<i>Valor da Proposta Final R\$</i>
01	INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO	17.203.000,00	15.213.478,50
02	SUPER ESTAGIOS LTDA ME	17.359.200,00	15.336.990,00
03	AGENCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA	16.519.200,00	15.337.000,00
04	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	17.119.200,00	15.338.465,00
05	INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTAGIO	1.152.000,00	1.152.000,00

Transcorrendo o Pregão Presencial nº 019/2017, observadas as condições gerais para participação o recebimento e abertura das propostas, conforme as exigências contidas no Edital, e se infere da ata de julgamento anexa ao presente Recurso Administrativo, sagrou-se habilitada no certame a respeitável empresa **Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação**.

Submetida a documentação de habilitação da vencedora à análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que concluiu pela sua regularidade, e mesmo sem ter apresentado atestados, suficientes que comprovam a Capacidade Técnica, foi **HABILITADA sem quaisquer questionamentos ou considerações sobre os alertas expressos no parecer da Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica.**

Face ao seu justo inconformismo, com a decisão do Pregoeiro que habilitou a proponente **Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação**, vem a Recorrente apresentar o seu recurso para ver revista a decisão atacada sob os fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA HABILITAÇÃO

A decisão aqui combatida consta da Ata da Reunião realizada para Sessão Pública do Pregão Presencial nº019/2017, **Processo Administrativo nº. E-20/001/530/2017**, do dia 11 de julho de 2017, p.passado, às 14:00h, que considerou a proponente **Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação** habilitada, sob a alegação de que a mesma apresentou Atestados de Capacidade Técnica conforme exigência do Edital, “respaldando” a pretensão da Defensoria Pública de contratar cerca de 1800 estagiários.

Mesmo que o Edital não tenha sido explícito quanto aos atestados, tem-se o Estatuto das Licitações, Lei nº8.666/93, como o norteador de todos os atos praticados pelos gestores públicos. Não podendo contrariar tal norma legal.

O art. 31 da Lei 8.666/93, diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com

o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º—A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Ora, como transcende do parecer da **Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica**, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro possui, atualmente, mais de 1.800 (um mil e oitocentos) estagiários e que a **"proponente habilitada não satisfaz a exigência de qualificação técnica, porque não apresenta nem 1/3 do número de estagiários da Defensoria, o que corresponde a 430 estagiários em atestados, merece um reexame"** (grifado)

Ora, se a Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica afirma que a apresentação de atestados de capacidade técnica da proponente não atendeu às exigências mínimas de qualificação técnicas exigidas pela lei, portanto, a proponente vencedora também não atendeu às condições editalícias, posto ser este um instrumento de aplicação da Lei.

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, é negar o óbvio, capacitação esta pertinente à característica, quantidade e prazo em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

A nosso ver, poderia até ser considerada liberalidade dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa, compatível com o objeto licitado que é a intermediação de mais de 1800 estagiários, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo do interesse público, do qual não se pode descurar o órgão licitante.

Especialmente quando alguém com responsabilidade administrativa e republicana, exarou parecer lúcido e competente, mencionando que no seio do processo estava por ser comprovada a capacidade técnica da licitante habilitada, que apresentou atestados de 430 estagiários enquanto que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, possui atualmente mais de 1800 estagiários.

Foi mais além a digna Coordenadora Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, pois, preocupada com a coisa pública, apresenta ao final do seu parecer **cinco questionamentos** que não foram respondidos e são fundamentais para a futura contratação e complementam de forma clara a falta de atendimento a qualificação técnica da proponente.

Incompatível, como citado, é não poder coexistir. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório, é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública. Evitando uma contratação aquém da capacidade técnica temerária, diminui o risco de haver propensa execução a causar prejuízo ao erário.

A Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações, traz em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público deve exigir do licitante proponente, quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, inicia-se o fornecimento de um determinado serviço e, no decorrer da execução do contrato, o contratado falha na prestação dos serviços por insuficiência técnica.

Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, por meio de prova documental, a sua qualificação técnica, nos termos do art. 30, com destaque para os incisos II e §1º, do citado artigo.

Não obedecidos os comandos supracitados, a contratação encontrar-se-á coberta por irregularidade no nascedouro, pois se assim não fosse a Coordenação de Estágios não teria explicitado que a nobre proponente “não logrou essa estando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado. Não agindo nesta esteira, estará a Administração Pública incorrendo em erro e, por certo, prejuízo ao erário.

Essa é a regra geral a ser observada em processos licitatórios, em qualquer de suas modalidades. É na fase habilitatória que a Administração Pública certifica se o licitante proponente está apto a participar do certame e em condições técnicas de executar, posteriormente, o objeto que lhe será adjudicado.

Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal. Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei, e isto é o que está ocorrendo no presente caso, ou seja, exigência de que os Atestados de Capacidade Técnica não sejam compatíveis com o objeto da licitação, reconhecidamente pelo parecer da Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica. No caso, não se está obedecendo a normativa e a orientação de quem tem poder para tal.

A exigência de qualificação técnica em uma licitação tem tanta relevância que assim está disposto no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...** Essa é a exigência da Lei. Qualquer permissão fora desses parâmetros está desobedecendo a Lei de licitações e contratos. Com isso, os administradores podem ficar sujeitos às sanções da Lei no caso de um fracasso na contratação.

Nesse contexto, portanto, comprovação de qualificação técnica serve para que a Administração Pública se certifique de que o licitante tem experiência suficiente e capacidade para desenvolver o objeto contratual em questão. Essa é a regra.

A situação *in comento* é um pouco **delicada, pois, existe um parecer** que afirma **não ter a proponente comprovado a capacidade técnica na prestação dos serviços compatíveis com os da presente licitação**, significando dizer que o fato de uma empresa ter atestado referente a apenas 430 (quatrocentos e trinta) estagiários não necessariamente quer dizer que ela tenha capacidade técnico-operacional para assumir obrigação relativa a intermediação de mais de 1.800 (um mil e oitocentos) estagiários. Sem ainda responder a cinco quesitos apresentados em parecer técnico.

Para evitar a inabilitação, só seria admissível se a área que está sendo usuária dos serviços a serem contratados, seja favorável, concorde e avalize a execução do serviço solicitado por um proponente com tão pouca qualificação, ou seja, que não apresentou, em tese, capacidade técnica capaz de executar os serviços para o qual apresentou proposta.

Exigir mais do que permite a lei é vedado, mas também não exigir o que a lei manda também é ilegal e não pode ser tolerado.

Como se observa, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro é contrária a orientação do citado Parecer, vez que está habilitando uma licitante que não apresentou qualificação técnica compatível com o objeto solicitado. Apresentou atestados de 430 estagiários enquanto que o Edital exige mais de 1800 estagiários.

É de bom alvitre lembrar aqui o que diz o Saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). (nossa grifo)

A exigência da capacidade técnica em uma licitação é tão fundamental que ganhou status Constitucional, quando o artigo 37, XXI, assim diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nossa o grifo).

No exame do mencionado dispositivo Constitucional pelo jurista Adilson Dallari, assim se manifesta:

“O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”. Quem comprovou capacidade técnica conforme exigido no Edital.

É sabido que somente a União pode legislar em matéria de licitação. Não se pode negar que é uma garantia constitucional. Portanto, a normatização e as orientações podem ser estabelecidas por todos os entes da Federação. Entretanto, é mister que sejam respeitados os princípios norteadores da licitação estabelecido na Constituição, na Lei nº8.666/03 e na Lei nº10.520/02 e tantas outras normatizações que cabem aos órgãos licitantes seguir.

Não há como sustentar a habilitação da proponente **Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação** no Pregão Eletrônico nº019/2017, promovido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, apresentando atestados de capacidade técnica INCOMPATÍVEIS com o objeto licitado.

REQUERIMENTO

Ex positis, Ilmo. Sr. **Pregoeiro Oficial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** é com serenidade e confiança que a Recorrente, à vista de todo o narrado, tendo em vista o que expõe o PARECER da Coordenação Geral do Estágio Forense e Residência Jurídica, na pessoa da Defensora Pública Doutora Maria de Fátima Abreu Marques Dourado, espera e **requer**, em nome da probidade administrativa e da dignidade competitiva, que seja revista a decisão que houve por bem HABILITAR a Empresa Instituto Nacional de Qualificação e Capacitação no Pregão Eletrônico nº019/2017, em questão, e que a Recorrente, classificada em segundo lugar, portanto,

próxima a ser convocada, possa ter a sua documentação examinada para o fim de habilitá-la, bem como a sua proposta financeira seja considerada vencedora do certame, em relação ao **LOTE ÚNICO**, por ter condições técnicas de assumir a contratação e logrado ofertar o menor valor, critério este estabelecido no preâmbulo do Edital de Pregão Presencial nº019/2017.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, o que não se admite e *ad argumentandum*, respeitosamente, **requer** a remessa dos autos à autoridade superior, onde, confia, será certamente conhecido e acolhido o presente recurso, à vista da sustentação jurídica e dos elementos fáticos supra expedidos.

Por todo exposto, requer a Recorrente que a presente peça seja recebida, autuada, aceita para que, após examinada e colidida com as demais informações, permita manter no certame, a empresa SUPER ESTAGIOS LTDA- EPP, aqui Recorrente, adjudicando a ela o objeto do Pregão Presencial 019/2017, por atender os requisitos da Capacidade Técnica e de menor preço, em quantidade suficiente para, seguramente, administrar a futura contratação de mais de 1800 estagiários da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em sua plenitude.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 agosto de 2017



SUPER ESTAGIOS LTDA ME
Poliana Modenesi Ferraz
Diretora